

LEI Nº 2.091, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo a divisão do Território Municipal em parcelas distintas por suas características físicas, sociais e econômicas, de modo a dar-lhes adequado tratamento urbanístico e ambiental, visando assim melhor cumprir as diretrizes expressas no Plano Diretor Municipal, do qual é instrumento normativo.

**CAPÍTULO II
DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 2º A disciplina do uso e ocupação do solo do Município fica definida em três níveis de abordagem, cada um com objetivos próprios, a saber:

- I - o Macrozoneamento;
- II - o Zoneamento;
- III - o Microzoneamento.

Art. 3º O Macrozoneamento objetiva a definição sumária das extensões territoriais a serem:

- I - protegidas;
- II - urbanizadas;
- III - enfocadas de forma específica, em função de sua conotação geográfica.

Art. 4º São quatro as Macrozonas, a saber:

I - Macrozona Rural (MRU): constitui-se de áreas que, por suas características naturais são apropriadas a atividades da agropecuária além de, em função do seu potencial paisagístico e ambiental, permitir a atividade do turismo rural, assegurando equilíbrio ao ecossistema e promovendo a sustentabilidade socioeconômica e ambiental das comunidades rurais.

II - Macrozona Urbana (MZU): compreende as áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos, nas quais recursos ambientais, em função da urbanização, foram alterados ou suprimidos, compreendendo as áreas já parceladas e as glebas destinadas ao crescimento urbano, que ainda não foram objetos de parcelamento do solo.

III - Macrozona da Ilha Grande (MIG): inclui todas as áreas insulares emersas e imersas da Ilha Grande e ilhas adjacentes, suas áreas de influência direta, suas vilas, florestas, praias, manguezais e costões rochosos, a biodiversidade em todas as suas formas, o solo, o clima e os

LEI Nº 2.091, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

ambientes marinhos do entorno, que influem e/ou são indiretamente influenciados por ela e todo os seus patrimônios culturais, ambientais e paisagísticos.

IV - Macrozona das Demais Ilhas (MDI): inclui todas as áreas insulares emersas e imersas, suas áreas de influência direta, suas praias, costões rochosos, florestas e manguezais por ventura existentes, a biodiversidade em todas as suas formas, o solo, o clima e os ambientes marinhos do entorno, que influem e/ou são indiretamente influenciados por ela e todo os seus patrimônios culturais, ambientais e paisagísticos, excetuando-se a Ilha Grande e ilhas adjacentes.

Parágrafo único. A linha perimetral que separa as Macrozonas encontra-se desenhada no mapa que compõe o Anexo I desta Lei.

Art. 5º Para fins de melhor localização e visualização do Macrozoneamento, Zoneamento e Microzoneamento Municipal, foi estruturada uma divisão do Território do Município em 12 (doze) Unidades Territoriais – UT conforme o mapa que compõe o Anexo II, na forma descrita nos Incisos seguintes:

I - UT-01 – engloba Parque Mambucaba, Parque Perequê, Sertão de Mambucaba, Morro da Boa Vista, Vila Histórica de Mambucaba, Praia das Goiabas, Praia Vermelha e Praia Brava, inclusive;

II - UT-02 – a Usina Nuclear, parte sul da Piraquara, até a Praia Secreta, inclusive;

III - UT-03 – engloba a parte norte da Piraquara, até a Praia Secreta (inclusive), Porto Frade, Frade, Grataú, Gamboa do Bracuí, Praia do Recife, Santa Rita do Bracuí, Bracuí, Itinga, Itanema, Sertão de Itanema, Sertão do Bracuí e parte da Serra do Mar;

IV - UT-04 – engloba a planície do Ariró, Zungú, Serra D'Água, Ponta do Partido, Ponta da Cruz, Pontal, Ponta dos Ubás, Ilha da Caieira e parte da Serra Mar;

V - UT-05 – engloba a Gamboa, Parque Belém, Praia da Ribeira, Aeroporto, Japuíba, Nova Angra, Banqueta, Campo Belo, Areal, Encruzo da Enseada, Enseada, Morro da Cruz, Ponta do Sapê, Retiro, Ponta da Ribeira, e parte da Serra do Mar;

VI - UT-06 – engloba o Tanguá, Vila Velha, Praia Grande, Bonfim, Colégio Naval, Centro, Morro do Abel, Morro do Bulé, Morro da Carioca, Morro do Sto Antônio, Morro da Caixa D'Água, Morro do Carmo, Morro do Peres, Morro da Fortaleza, Morro do Tatu, Morro da Glória I e II, Praia do Anil, Parque das Palmeiras, Balneário, Praia da Chácara, Sapinhatuba I, Monte Castelo, Sapinhatuba III, Praia do Jardim, Marinas e Ponta da Cidade;

VII - UT-07 – engloba a Mombaça, Camorim Pequeno, Camorim, Praia do Machado, Lambicada, Jacuecanga, BNH, Village, Morro do Moreno, Caputera I e II, Vila da Petrobrás, Água Santa, Monsuaba, Paraíso, Biscaia, Ponta Leste, Terminal da Petrobrás, e parte da Serra do Mar;

VIII - UT-08 – engloba Maciéis, Portogalo, Caetés, Vila dos Pescadores, Garatucaia, Cidade da Bíblia, Cantagalo, e parte da Serra do Mar;

IX - UT-09 – engloba a Ilha Grande, do Jorge Grego, Ilhas da Armação, Ilhote do Leste, Ilha dos Meros, Longa, Matariz, Redonda, Comprida, Aroeira, Macacos, Arpoador, Pombas, Japariz, do Abraão, Macedo Maior, Macedo Menor, dos Morcegos, Amolá, do Meio, Pau a Pino, da Aroeira, das Palmas e Guriri.

X - UT-10 – engloba as ilhas de Cataguases, do Bonfim, Botinas, Sabacuzinho, do Aterrado, do Cabrito, Capivari, Pequena, Ilhote dos Porcos, Sundara, Catitas de Dentro e de Fora, Redonda (São João), do Algodão, do Major, Duas Irmãs Menor, Francisca, Saracura, Ilhote do Maia, do Arroz, da Murta (Ouriço), Redonda (Cavaquinho), das Flechas, Duas Irmãs Maior, do Calombo, Cunhambebe Mirim, do Pau a Pino, Guaxuma, da Piedade, do Japão, dos Bois, do Boqueirão, do Cavaco, do Cavaquinho, do Pasto, dos Porcos, de São João, do Peregrino, Redonda (Café, Caras), Cavala, do José André, do Capítulo, do Maná, Josefa, do Coqueiro, do Almeida, da Barra, Redonda

LEI Nº 2.091, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

(Josefa), do Aleijado, dos Porcos Pequena, Itaquatiba, do Pinto, do Maia, Itanhangá, de Paquetá, do Papagaio, do Brandão, do Cavaco, Comprida do Boqueirão, dos Coqueiros, da Pimenta, Cunhambebe Grande, do Jorge, dos Porcos Grande, da Caieira, das Palmeiras, Comprida, da Gipóia, do Algodão, do Mingu, do Sandri, da Samambaia, Tucum, Tucum de Dentro, do Pingo D'água, Sabacu, Araçatiba de Dentro, Araçatiba de Fora, Búzios Grande, Búzios Pequena, das Cobras, Zetim, Emboacica, Queimada Grande e Queimada Pequena.

XI - UT-11 - Reserva Indígena;

XII - UT-12 – Parque Nacional da Serra da Bocaina.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 6º O zoneamento, focado por Unidade Territorial – UT, tem suas linhas perimetrais definidas pelo conjunto de mapas e quadras de Zoneamento e de Microzoneamento que compõe o Anexo III desta Lei.

Art. 7º O Zoneamento é composto dos seguintes tipos de zonas:

I - Zona Residencial (ZR);

II - Zona Comercial (ZC);

III - Zona de Interesse Turístico (ZIT);

IV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

V - Zona Especial de Interesse Ambiental e Turístico de Ocupação Controlada (ZEIATOC);

VI - Zona de Interesse Ambiental de Proteção (ZIAP);

VII - Zona Especial do Centro Histórico de Angra dos Reis (ZECHAR);

VIII - Zona Rural de Desenvolvimento Especial (ZORDE);

IX - Zona de Interesse Ambiental e de Ocupação Coletiva (ZAOC);

X - Zona de Interesse Ambiental e de Ocupação Coletiva do Centro (ZAOCC);

XI - Zona de Utilização Especial Pública (ZUEP).

XII – Zona Industrial (ZI) ([Incluído pela Lei 2.859 de 06 de março de 2012](#))

Art. 8º Zona Residencial (ZR) é aquela com característica predominantemente residencial, sendo permitidas atividades de apoio comunitário de acordo com sua classificação.

Parágrafo único. As zonas residenciais estão divididas em 03 (três) tipos:

I - Zona Residencial 1 (ZR-1): zona de ocupação do uso do solo com característica residencial unifamiliar.

II - Zona Residencial 2 (ZR-2): zona de ocupação de solo com característica residencial multifamiliar vertical.

III - Zona residencial 3 (ZR-3): zona de ocupação do solo com característica residencial multifamiliar horizontal.

Art. 9º Zona Comercial (ZC) é aquela com característica predominantemente comercial.

Parágrafo único. As zonas comerciais estão divididas em 05 (cinco) tipos.

I - A Zona Comercial - 1 (ZC-1) - zona de ocupação do solo com característica comercial, demarcada preferencialmente em áreas limítrofes aos corredores e transversais de bairro, destinada ao comércio varejista de pequeno porte e prestação de serviços por profissionais, liberais autônomos e pessoas jurídicas.

LEI Nº 2.091, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

II - A Zona Comercial - 2 (ZC-2) - zona de ocupação do solo com característica comercial, demarcada preferencialmente em áreas limítrofes aos corredores e transversais principais de bairro, e ruas secundárias das zonas centrais, destinadas ao comércio varejista até médio porte, e prestação de serviços por profissionais, liberais autônomos e pessoas jurídicas.

III - A Zona Comercial - 3 (ZC-3) - zona de ocupação do solo com características comerciais, demarcada preferencialmente em áreas limítrofes aos corredores de bairro e ruas principais das zonas centrais, destinadas ao comércio varejista e prestação de serviços por pessoas jurídicas.

IV - A Zona Comercial - 4 (ZC-4) - zona de ocupação do solo com característica comercial destinada ao comércio varejista e atacadista de médio e grande porte.

V - A Zona Comercial - 5 (ZC-5) - zona de ocupação do solo com característica comercial destinada ao comércio atacadista de grande porte, indústrias em geral e outras atividades que requeiram controle ambiental.

Art. 10. Zona de Interesse Turístico (ZIT) é aquela que, por sua potencialidade turística, deve ser objeto de implantação de equipamentos e serviços turísticos em edificações e instalações de superfície destinadas à hospedagem, alimentação, entretenimento, agenciamento, informação e outros serviços de apoio à atividade turística.

Parágrafo único. As Zonas de Interesse Turístico estão divididas em 03 (três) tipos:

I - Zona de Interesse Turístico 1 (ZIT-1) - zona com características ambientais e atrativos turísticos naturais capazes de absorver grandes estruturas hoteleiras, destinada ao turismo, com implantação de meios de hospedagem com até 150UHs e outros equipamentos de serviços e apoio à atividade turística.

II - Zona de Interesse Turístico 2 (ZIT-2) - zona com características relacionadas ao ambiente urbano historicamente preservado, ou com estrutura de lazer urbano, destinada ao turismo, com implantação de meios de hospedagem com até 40UHs e outros equipamentos de serviços e apoio à atividade turística.

III - Zona de Interesse Turístico 3 (ZIT-3) - zona com características relacionadas aos atrativos turísticos naturais passíveis de utilização urbana, destinada ao turismo, com implantação de meios de hospedagem com até 40UHs e outros equipamentos de serviços e apoio à atividade turística.

Art. 11. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são áreas que se caracterizam por assentamentos de baixa renda irregulares e consolidados ou áreas sub aproveitadas. A finalidade da demarcação destas áreas na Unidade Territorial é de promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, o remanejamento e a produção de habitações de interesse social, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local.

§ 1º As ZEIS poderão ser:

I – para urbanização - áreas onde o Poder Público priorizará os investimentos em infraestrutura básica e equipamentos coletivos.

II – para regularização fundiária - áreas onde a situação fundiária não se apresenta regularizada, devendo o Poder Público priorizar iniciativas que visem regularização e a titulação da terra.

III – para assentamento - áreas identificadas como vazias ou sub-utilizadas, onde o Poder Público desenvolverá ações que visem a produção de loteamentos e ou moradias.

IV – de congelamento - áreas, que por estarem sendo objeto de regularização fundiária,

LEI Nº 2.091, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

assentamento e urbanização, deverão ter sua ocupação controlada; ou áreas que tenham esgotadas as suas condições de ocupação, áreas que não possam ser ocupadas por serem áreas de risco geológico ou muito próximas a mananciais e rios.

§ 2º Poderão ser estabelecidas limitações urbanísticas específicas para as ZEIS, considerando as peculiaridades de cada área, desde que sejam atendidos, no mínimo, os critérios e padrões gerais, bem como as limitações urbanísticas previstas nesta Lei.

§ 3º As ZEIS serão regulamentadas através de Decreto Municipal após submetidas ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - CMUMA.

§ 4º - O Decreto de regulamentação das ZEIS deverá conter:

- I - delimitação completa da zona;
- II - especificação da finalidade de sua criação (se para recuperação urbanística, para regularização fundiária, para remanejamento ou para produção de habitações de interesse social);
- III - especificação das características e razões que justifiquem sua criação;
- IV - especificação dos programas e projetos que serão executados na zona, quando for o caso;
- V - especificação das limitações urbanísticas e critérios de uso e ocupação do solo aplicáveis na zona, bem como as atividades, obras e serviços permissíveis, submetidas ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - CMUMA.

§ 5º A criação de novas ZEIS após a promulgação da presente Lei deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- I - serão criadas por iniciativa do Poder Executivo, pelos Conselhos, ou pelas entidades representativas dos moradores, desde que dotadas de personalidade jurídica por, no mínimo, 1 (um) ano.
- II - as propostas de criação de ZEIS deverão ser previamente submetidas ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA.
- III - Na criação, localização, planejamento e ações sobre a criação de ZEIS, é necessária a participação da comunidade envolvida.

§ 6º Não poderão ser delimitadas ZEIS:

- I - em áreas ocupadas há menos de 01 (um) ano de vigência desta Lei;
- II - em áreas não edificantes estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 12. A Zona Especial de Interesse Ambiental, Turístico e de Ocupação Controlada (ZEIATOC) constitui-se dos espaços territoriais insulares, onde será permitida a implantação de infra-estrutura turística com restrições de densidade e controle do uso e ocupação do solo, de modo a manter a qualidade ambiental e dos recursos cênicos, sendo dividida em 06 (seis) tipos:

I - Zona Especial de Interesse Ambiental, Turístico e de Ocupação Controlada 1 – (ZEIATOC 1) – zona com características ambientais e atrativos turísticos naturais com enfoque unicamente residencial unifamiliar;

II - Zona Especial de Interesse Ambiental, Turístico de Ocupação Controlada 2 – (ZEIATOC 2) – zona com características ambientais e atrativos turísticos naturais com enfoque residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal e de turismo, com implantação de meios de hospedagem com até 10 UHs e outros equipamentos de serviços e apoio à atividade turística;

III - Zona Especial de Interesse Ambiental, Turístico de Ocupação Controlada 3 – (ZEIATOC 3) – zona com características ambientais e atrativos turísticos naturais com enfoque residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal e de turismo, com implantação de meios de hospedagem com até 20 UHs e outros equipamentos essenciais de serviços e apoio à atividade turística.

LEI Nº 2.091, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

IV - Zona Especial de Interesse Ambiental, Turístico de Ocupação Controlada 4 – (ZEIATOC 4) – zona com características ambientais e atrativos turísticos naturais com enfoque residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal e de turismo, com implantação de meios de hospedagem com até 20 UHs e outros equipamentos de serviços e apoio à atividade turística.

V - Zona Especial de Interesse Ambiental, Turístico de Ocupação Controlada 5 – (ZEIATOC 5) – zona com características ambientais e atrativos turísticos naturais com enfoque residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal e de turismo, com implantação de meios de hospedagem com até 40 UHs e outros equipamentos de serviços e apoio à atividade turística.

VI - Zona Especial de Interesse Ambiental, Turístico de Ocupação Controlada 6 – (ZEIATOC 6) – zona com características ambientais e atrativos turísticos naturais com enfoque residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal e de turismo, com implantação de meios de hospedagem com até 60 UHs e outros equipamentos de serviços e apoio à atividade turística.

Art. 13. A Zona de Interesse Ambiental de Proteção (ZIAP) caracteriza-se por possuir atributos naturais de excepcional beleza cênica ou de importância à manutenção dos processos ecológicos essenciais a vida em todas as suas formas, destinando-se, portanto, à proteção do Patrimônio Ambiental, Cultural, Histórico e Paisagístico do Município, reservando-se o seu uso à proteção, conservação e uso controlado dos ecossistemas e espécies e à manutenção da paisagem natural.

Art. 14. Todas as áreas de preservação permanente, descritas nos artigos 2º e 3º do Novo Código Florestal, Lei 4771/65 e Leis Complementares, que estejam em solo Municipal são ZIAP para efeito desta Lei

§ 1º São ZIAP as florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios e de quaisquer corpos d'água, naturais ou artificiais, incluindo as nascentes intermitentes ou temporárias, as suas faixas marginais de proteção; e as florestas de vegetação natural, quando fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue, ou quando essenciais à manutenção da qualidade de vida ou dos recursos ambientais, estabelecidas por ato do Poder Público ou decisão judicial.

§ 2º Toda e qualquer área recoberta por vegetação nativa e/ou possuidora de ecossistemas representativos do meio ambiente regional, com exceção das áreas de preservação permanente pertencentes a Estação Ecológica de Tamoios ou a qualquer outra categoria de unidade de conservação de proteção integral, poderá ser transformada em ZIAP, a critério do Poder Público Municipal.

§ 3º Nas ZIAP poderão ser instituídas unidades de conservação da natureza pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, e poderão ser elaborados projetos de equipamentos de apoio ao turismo ecológico, de utilização pública, com critérios de uso controlado, exceto no território da Estação Ecológica de Tamoios.

§ 4º Nas ilhas que compõem o Território Municipal, são consideradas ZIAP:

I - uma faixa de cinco metros em toda a sua extensão ou perímetro, após o término do costão rochoso ou início da vegetação litorânea.

II - toda área acima da cota quarenta.

Art. 15. A Zona Especial do Centro Histórico de Angra dos Reis (ZECHAR) abrange o núcleo urbano central do Município e que, por suas características históricas aliadas à concentração de comércio e serviços de maior especialização, deve ser objeto de ações urbanísticas que valorizem suas potencialidades turísticas, culturais, ambientais e econômicas.

LEI Nº 2.091, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Art. 16. Zona Rural de Desenvolvimento Especial (ZORDE) é aquela relacionada com o ambiente natural bucólico com característica predominantemente rural, devendo ser objeto de atividades de agropecuária, lazer e turismo rural, com implantação de meios de hospedagem com até 25 UHs e outros equipamentos de serviços e apoio à atividade turística.

Art. 17. Zona de Interesse Ambiental e de Ocupação Coletiva (ZAOC) é área pública de Proteção Ambiental que não possui subdivisões nem pode ser motivo de parcelamento de solo, sendo destinada ao uso coletivo de recreação, lazer e estrutura de apoio turístico, administrado pelo Poder Público ou sob forma de concessão para a iniciativa privada.

Art. 18. Zona de Interesse Ambiental e de Ocupação Coletiva do Centro (ZA OCC) tem a mesma conceituação da Zona de Interesse Ambiental e de Ocupação Coletiva acrescida que, em razão da sua localização na sede urbana do Município, poderão ser implantados equipamentos urbanos, de apoio à atividade portuária existente e de apoio turístico de grande escala, atuando a iniciativa privada de maneira a viabilizar a manutenção de infraestrutura de uso coletivo.

~~**Art. 19.** As Zonas de Utilização Especial Públicas (ZUEP) são áreas destinadas a atividades especiais que envolvam grandes complexos industriais, atividades com risco a saúde ou ao meio ambiente e equipamentos públicos de grande porte.~~

Art. 19. As Zonas de Utilização Especial Públicas (ZUEP) são áreas destinadas a atividades especiais que envolvam grandes complexos industriais, atividades com risco a saúde ou ao meio ambiente e equipamentos públicos. (Redação dada pela Lei 2.955 de 20 de setembro de 2012)

Parágrafo Único. Todas as áreas públicas municipais destinadas a equipamentos e prédios públicos municipais, ainda que classificadas com outro zoneamento, serão tratadas como Zonas de Utilização Especial Públicas (ZUEP), incidindo sobre as mesmas índices e parâmetros urbanísticos que serão aplicados conforme o interesse público.” (NR) (Incluído pela Lei 2.955 de 20 de setembro de 2012)

Art. 20. Constituem a Reserva Indígena (RI) a parte do território municipal ocupada e habitada pela comunidade indígena Guarani Nandeva em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas e imprescindíveis a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A delimitação da Reserva Indígena, expressa em mapa Anexo I desta Lei, se define em matéria legal própria, Federal e Estadual.

§ 2º As terras ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, e uso das riquezas do solo e dos rios nelas existentes.

§ 3º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos municipais que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras que se refere o *caput* deste artigo ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

CAPÍTULO IV DO MICROZONEAMENTO

Art. 21. A denominação Área de Microzoneamento (AMIZ) é utilizada para os

LEI Nº 2.091, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

adensamentos urbanos ao longo do Território Municipal, considerando-se o seguinte:

I - No Continente:

- a) Perequê;
- b) Parque Mambucaba;
- c) Vila Histórica de Mambucaba;
- d) Vila Residencial de Praia Brava;
- e) Frade;
- f) Grande Japuíba;
- g) Camorim;
- h) Jacuacanga;
- i) Monsuaba.

II - Na Ilha Grande:

- a) Vila do Abraão;
- b) Praia Grande de Araçatiba;
- c) Praia Vermelha;
- d) Praia do Provetá.

Parágrafo único. Poderão também ser consideradas Áreas de Microzoneamento – AMIZ, aquelas zonas cujas condições urbano-ambientais de uso e ocupação do solo, tornem necessário um estudo detalhado em porções de terra menores que aquelas anteriormente determinadas.

Art. 22. São utilizadas, no Microzoneamento, as zonas definidas no Zoneamento

CAPÍTULO V DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 23. Em atenção ao art. 6º inciso V da Lei nº 1754, de 21 de dezembro de 2006 - Plano Diretor, poderá incidir Outorga Onerosa do Direito de Construir nas Macrozonas, Zonas e Microzonas a seguir:

- I - UT-01 – macrozona 02- zona 02 - microzonas 01, 02, 03, 05, 13 e 15;
- II - UT- 05 – macrozona 02- zona 05 - microzona 40;
- III - UT- 06 – macrozona 02- zona 11 - microzonas 03 e 04;
- IV - UT- 07 – macrozona 02- zona 08 - microzona 04;
- V - UT- 07 – macrozona 02- zona 27 - microzona 06.

§ 1º A Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece os coeficientes de aproveitamento básicos e máximos para fins de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§ 2º Não será aplicada Outorga Onerosa do Direito de Construir para categorias de Uso do Solo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Constituem parte integrante desta Lei o [Anexo I contendo o mapa do Macrozoneamento](#), o [Anexo II contendo os mapas das Unidades Territoriais e do Zoneamento das Unidades Territoriais](#), o [Anexo III contendo os mapas do Zoneamento e do Microzoneamento](#) e o [Anexo IV contendo o Memorial Descritivo do Zoneamento e do Microzoneamento do Município](#).

LEI Nº 2.091, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Municipal nº 162 de 12 de dezembro de 1991 e suas normas regulamentares e complementares, exceto para a UT-09 que corresponde à Ilha Grande, do Jorge Grego, Ilhas da Armação, Ilhote do Leste, Ilha dos Meros, Longa, Matariz, Redonda, Comprida, Aroeira, Macacos, Arpoador, Pombas, Japariz, do Abraão, Macedo Maior, Macedo Menor, dos Morcegos, Amolá, do Meio, Pau a Pino, das Palmas e Guriri.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 23 DE JANEIRO DE 2009.

ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO
PREFEITO